



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049134-07.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada FLORACI RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 56284
EDEC.N°: 1049134-07.2022.8.26.0002/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BANCO BMG S/A.
EBDO. : FLORACI RODRIGUES DOS SANTOS

Embargos de declaração – Omissão - Existência do vício apontado no art. 1.022, do CPC, quanto à ausência de manifestação acerca da devolução ou compensação dos valores recebidos pela parte autora – Embargos acolhidos, em parte, para integrar o julgado.

BANCO BMG S/A. opõe embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 372/380, que, por votação unânime, NEGOU provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco réu, ora embargante, e DEU parcial provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargada, para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenizatória, fundada no fato de ter o réu lançado, em benefício previdenciário da autora, cobranças relativas a contrato de empréstimo consignado por ela não firmado.

Sustenta o embargante que o v. acórdão padece de omissão, tendo em vista não haver manifestação acerca da devolução ou compensação dos valores recebidos pela parte autora. Diz que a comprovação da contratação deu-se pela utilização do cartão para saques e compras, acompanhado do devido pagamento da fatura, em que pese a ausência de perícia. Pede que seja suprido o vício mencionado.

Resposta da embargada a fls. 11/13, deste incidente.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, em parte.

Há mesmo omissão no julgado no que se refere à devolução do valor recebido e/ou a compensação com o valor descontado do benefício previdenciário da parte embargada.

Pois bem.

Resolvida a avença, deverá a autora/embargada restituir à instituição financeira embargante os valores que foram creditados em sua conta corrente por força da operação de crédito, no importe de R\$ 1.220,75, datado de 09.10.2018, conforme confessado na inicial, restituindo-se as partes ao estado anterior (CC, art. 182), sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Apelação Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos Mútuo consignado celebrado em nome da autora, que nega ter feito o negócio Laudo da perícia grafotécnica confirmando a falsidade do documento Elementos dos autos, contudo, evidenciando que o produto do mútuo reverteu em favor da autora Peculiar quadro dos autos impondo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, restituindo-se as partes, porém, ao estado anterior (CC, art. 182) Consequente reconhecimento do direito da autora recobrar os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, e da respectiva obrigação de restituir o que recebeu por conta do negócio" ((TJSP, Ap. 1000780-72.2014.8.26.0602, rel. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. em 18.04.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sobre o mencionado valor a ser restituído pela embargada deverá incidir correção monetária e juros, admitida compensação até onde se compensem as obrigações.

De outro lado, no que se refere à suposta contratação pela embargada, não se vislumbra nenhuma omissão a ser sanada, sendo certo que os fundamentos exarados no v. acórdão embargado são suficientes para embasá-lo e absolutamente claros e inteligíveis.

Pelo exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração, apenas para determinar a devolução dos valores creditados na conta bancária da embargada ou a compensação, conforme fundamentação supra.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator